



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, 17º ANDAR, Guarulhos - SP - CEP

07091-060

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1012494-52.2021.8.26.0224**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Nomeação**
 Requerente: -----
 Requerido: **Município de Guarulhos**

CONCLUSÃO

Aos quarta-feira, 02 de março de 2022, promovo os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Guarulhos, Exmo. Sr. Dr. Rafael Tocantins Maltez . Eu, Veronica de Vila Nova dos Santos Assistente Judiciário, subscrevi.

Vistos.

----- ajuizou ação em face do **MUNICÍPIO DE GUARULHOS**. Narra o autor que prestou concurso para exercer a função de Inspetor Fiscal de Rendas VI (Concurso n.º2.457), tendo sido aprovado como vigésimo oitavo colocado no certame. Relata que no edital foram disponibilizadas 47 vagas, mas que não foi nomeado. O certame foi homologado em 19 de julho de 2019, processo n.º 74.190/2018. Requer a imediata nomeação para o referido cargo.

Emendas a fls. 325/327, 341/342.

Indeferida tutela a fls. 357.

Citado, o réu apresenta contestação. Aduz que o prazo de validade do concurso público em questão está suspenso nos termos da Lei Complementar n.º173/2020. Alega que a classificação em concurso público dentro do número de vagas não dá direito à nomeação sendo mera expectativa de direito. Alega, ainda, que eventual nomeação somente será efetivada após análise do Relatório de Gestão Fiscal em que se constate que o gasto de pessoal e encargos encontram-se dentro limite prudencial de responsabilidade fiscal, mostrando-se viável a pretendida contratação. Requer a improcedência do pedido. (fls. 368/373)

Réplica a fls. 396/408.

Alegações finais a fls. 409/410.

É o relatório.
Fundamento e decidido.

É o caso do julgamento da lide no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, 17º ANDAR, Guarulhos - SP - CEP

07091-060

1012494-52.2021.8.26.0224 - lauda 1

O réu já admitiu como incontroverso o fato de que o autor foi aprovado na vigésima oitava colocação, da lista geral, para o cargo de Inspetor Fiscal de Rendas VI (fl. 42), dentro, portanto, do número de vagas oferecidas no certame, ou seja, cinquenta vagas (fl. 17).

O concurso teve prazo de validade de 2 anos, prorrogável por mais dois anos, foi homologado em 19/07/2019 e encontra-se com o prazo suspenso em decorrência da Lei 173/2020.

Conforme já decidido em caso análogo: “Ora, se a Administração Pública fez processar concurso público, significa que aquela vaga é necessária. Decorrido o prazo da prorrogação, não pode a Administração simplesmente deixar caducar o concurso. Tal situação representaria teratologia administrativa, chamando a pergunta inevitável. Se houve necessidade de provimento de cargo, se houve aprovados, para que a Administração deixaria o concurso caducar? A moralidade administrativa não permite fazer-se dos candidatos joguetes nas mãos da Administração, como se não tivessem sentimentos, expectativas, preocupações, ansiedades, preparo e investimento. Ora, ao se instaurar um concurso público a Administração deve agir com cautela, com a intenção única e exclusiva de provimento dos cargos” (processo nº 8730/2012, em trâmite nesta Vara).

Trata-se de matéria já pacificada no âmbito dos Tribunais superiores, que reconhece o direito à nomeação do candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital. Isso se dá em razão da presunção de que a Administração Pública já estabeleceu as previsões orçamentárias e de pessoal para a efetivação do edital elaborado por ela.

Nesse sentido, vale transcrever decisão do STF acerca do assunto:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL.

Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA PÚBLICA.

BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam a sua confiança no Estado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, 17º ANDAR, Guarulhos - SP - CEP

07091-060

1012494-52.2021.8.26.0224 - lauda 2

administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. (STF, RE 598009/MS, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Julgamento: 10/08/2011).

Destarte, não pairam dúvidas que o direito do autor está amparado pelo ordenamento jurídico vigente, bem como se harmoniza com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Ressalte-se que, mesmo considerando a suspensão do prazo do concurso em razão da Lei Complementar n.º 173/2020, ainda assim o réu deu causa ao ajuizamento da ação ao publicar que a classificação, ainda que dentro do número de vagas, gera mera expectativa de direito. No entanto, a nomeação não deve ser imediata, como pretende o autor, até porque, ainda que não houvesse legislação suspendendo o prazo do concurso, a nomeação deve obedecer a ordem de classificação.

Os demais argumentos apresentados não são capazes de, em tese, infirmar na conclusão adotada por esse julgador (art. 489, inciso IV, do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por ----- em face do **MUNICÍPIO DE GUARULHOS**, a fim de declarar o direito do autor à nomeação para o cargo de Inspetor Fiscal de Rendas VI, em decorrência de aprovação no certame deflagrado pelo Edital de 02/2019- SGE01, dentro do prazo de validade do certame, observado o disposto na Lei Complementar n.º173/2020. Ante a sucumbência mínima do autor e sob a luz do princípio da causalidade, o réu arcará por inteiro com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

PRIC.

Guarulhos, 02 de março de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1012494-52.2021.8.26.0224 - lauda 3